



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125767 - RS (2025/0477341-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ JARDIM PEREIRA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
AGRAVADO : ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO EIRELI
ADVOGADO : EDGAR BORN JÚNIOR - RS050454
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA
SS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TABORDA GOMES - PR066878
AGRAVADO : ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA SENA - MG074600
AGRAVADO : C&A MODAS S.A.
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA - DF019765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, analisou todos os pontos tidos por omissos

2. Uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais. Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125767 - RS(2025/0477341-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ JARDIM PEREIRA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
AGRAVADO : ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO EIRELI
ADVOGADO : EDGAR BORN JÚNIOR - RS050454
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA
SS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TABORDA GOMES - PR066878
AGRAVADO : ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA SENA - MG074600
AGRAVADO : C&A MODAS S.A.
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA - DF019765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, analisou todos os pontos tidos por omissos

2. Uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais. Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO LUIZ JARDIM PEREIRA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 562-566).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 488):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

LEGITIMIDADE DA EMPRESA DE COBRANÇA REQUERIDA PARA RESPONDER PELA COBRANÇA EXCESSIVA DE SUPOSTO DÉBITO, UMA VEZ QUE FIGURA NA CADEIA DE CONSUMO COMO FORNECEDORA DE SERVIÇO E RESPONDE DE FORMA SOLIDÁRIA POR EVENTUAL PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

MÉRITO. CONFIGURADO O DANO MORAL, EXCEPCIONALMENTE, NO CASO CONCRETO, POIS O AUTOR FOI ATINGIDO EM SUA ESFERA ÍNTIMA, COM VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS, EM RAZÃO DA CONDUTA INDEVIDA DO RÉU QUE REALIZOU COBRANÇAS EXCESSIVAS DE DÉBITO RECONHECIDO INEXISTENTE.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO PARA RESSARCIR O PREJUÍZO SUPOSTO PELO REQUERENTE. JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POIS AUSENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS LITIGANTES.

A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, ENGLOBANDO TANTO O VALOR DA DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE COMO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, E NÃO SOMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. RECURSO DESACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo da embargada para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se há contradição e obscuridade no julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Julgamento claro e expreso determinar a redução da indenização por dano moral para a importância de R\$ 3.000,00, adequada ao ressarcimento do abalo moral ao embargante, uma vez que o caso envolve apenas cobrança indevida de valor, sem inscrição negativa ou efetivo protesto de título.

2. Diversamente do sustentado, não há falar em contradição ou obscuridade no acórdão embargado, porque a pretensão dos embargantes é de evidente rediscussão do mérito julgado e sua modificação, o que se mostra incabível em sede de embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração desacolhidos. (fl. 499)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. RECURSO DESACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desacolheu os embargos de declaração anteriores, mantendo o julgamento que deu parcial provimento ao apelo da embargada para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se há contradição e obscuridade no julgamento, bem como se é necessário enfrentar, expressamente, os dispositivos legais apontados na peça recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Julgamento que, ao reduzir a indenização por dano moral para a importância de R\$ 3.000,00, considerou todas as circunstâncias apontadas da conduta ilícita dos embargados no contexto dos elementos probatórios existentes nos autos.

2. Diversamente do sustentado, não há falar em contradição ou obscuridade no acórdão embargado, porque a pretensão do embargante é de evidente rediscussão do mérito julgado e sua modificação, o que se mostra incabível em sede de embargos declaratórios.

3. Incabível ao recorrente insistir na rediscussão de mérito e na modificação do julgado, atitude que beira às raias da

má-fé processual, bem como enseja o risco de aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios, com base no artigo 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Consideram-se prequestionados dispositivos legais com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados, independentemente do efetivo enfrentamento da questão pelo órgão a quo.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração desacolhidos. (fl. 512)

Alega a parte agravante que (fl. 571):

A decisão monocrática ora agravada não se manifestou sobre o capítulo do recurso especial que tratava da omissão do TJRS. Afirmar que o acórdão estadual foi "claro" não resolve a omissão; apenas a ignora. Deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada caracteriza violação clara aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC.

Sustenta, ainda, que (fl. 571):

Manter a condenação em R\$ 3.000,00 (globais) para sete empresas de porte nacional é um incentivo ao abuso comercial. É dizer ao mercado que massacrar um idoso com cobranças indevidas custa menos que uma pequena taxa administrativa. ofensa aos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fls. 577-592).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece prosperar o recurso.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, analisou todos os pontos tidos por omissos, conforme os excertos abaixo transcritos (fls. 486-487):

Na hipótese vertente, com os elementos de provas coligidos, cabível a redução do valor indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia adequada ao ressarcimento do abalo moral do requerente, uma vez que o

caso envolve apenas cobrança indevida de valor, sem inscrição negativa ou efetivo protesto de título. Além disso, a referida importância atende ao caráter pedagógico e punitivo da medida, independentemente da multiplicidade de réus que figuram no polo passivo.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, esse deve incidir a partir do evento danoso, ou seja, a partir da primeira cobrança indevida, ocorrida comprovadamente na data de 05/03/2014 (evento 3, PROCJUDIC1), uma vez que não há relação contratual entre as partes, nos termos da súmula 54 do STJ.

Por fim, mostra-se inadequado o critério de fixação da verba honorária sucumbencial com base no valor da condenação. Isso porque o proveito econômico obtido engloba tanto o valor da dívida declarada inexistente quanto o valor fixado a título de danos morais.

Assim, a verba honorária deve ser fixada sobre o proveito econômico obtido e não somente sobre a condenação.

[...]

Do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao apelo da ré para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dar parcial provimento ao apelo do autor para determinar a incidência dos juros de mora da indenização por dano moral a partir da data do evento danoso (05/03/2014) e determinar a fixação dos honorários de sucumbência em 15% sobre o proveito econômico obtido em favor do procurador do requerente.

Inclusive, a matéria tida por omissa foi novamente analisada nos seguidos embargos de declaração, conforme a seguinte fundamentação:

Diversamente do sustentado, não há falar em contradição e obscuridade no acórdão embargado, porque a pretensão do embargante é de evidente rediscussão do mérito julgado.

Consoante já fundamentado no aresto embargado, cabível a redução da indenização por dano moral para a importância de R\$ 3.000,00, adequada ao ressarcimento do abalo moral ao embargante, uma vez que o caso envolve apenas cobrança indevida de valor, sem inscrição negativa ou efetivo protesto de título.

Destaca-se mais uma vez ao recorrente que a referida importância atende ao caráter pedagógico e punitivo da medida, independentemente da multiplicidade de réus que figuram no polo passivo. (fls. 497-498)

(...)

Cuida-se de embargos de declaração contra acórdão que desacolheu os embargos de declaração anteriores, mantendo o julgamento que deu parcial provimento ao apelo da embargada para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 3.000,00.

O inconformismo não tem condições de vingar.

[...]

Novamente, diversamente do sustentado, não há falar em contradição e obscuridade no acórdão embargado,

porque a pretensão do embargante é de evidente rediscussão do mérito julgado.

Destaca-se ao embargante que, o julgamento proferido, ao reduzir a indenização por dano moral para a importância de R\$ 3.000,00, considerou todas as circunstâncias apontadas da conduta ilícita dos embargados no contexto dos elementos probatórios existentes nos autos.

Diferentemente do entendimento do recorrente, a redução do montante indenizatório obedece aos fundamentos exarados no "decisum", inexistindo qualquer descompasso ou contradição. (fls. 510-511)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE BANDEIRANTE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INVIABILIDADE. (2) DUPLICATAS MERCANTIS. FACTORING. ORIGEM. COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO. POSTERIOR RESTITUIÇÃO EM VIRTUDE DE ENTREGA DE PRODUTOS AVARIADOS. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO E DE INSTRUMENTO DE RECOMPRA DE TÍTULOS, ALÉM DE PRECEDENTE ENVOLVENDO IDÊNTICAS SITUAÇÃO E PARTES. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À NATUREZA JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS TÍTULOS E À REGULARIDADE DA COMPRA E VENDA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A RESPEITO DA MENCIONADA DEVOLUÇÃO E MEIOS PROBATÓRIOS E TAMBÉM DE JULGADO IDÊNTICO. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS

ESPECIFICAMENTE PELA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo satisfatório, a respeito da matéria controversa, revelando-se hígido o decisor.

Ademais, extrai-se da indicação do alegado vício que a parte pretende, por via oblíqua, o rejugamento da questão de fundo, procedimento inviável nos limites da afronta aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

2. A duplicata mercantil consiste em título vinculado à compra e venda a prazo que lhe confere suporte, havendo, in casu, restituição dos bens inicialmente adquiridos em virtude de entrega de produtos avariados.

A conclusão foi obtida pelo Tribunal estadual a partir de comprovação mediante nota fiscal de devolução e de instrumento de recompra de títulos, além da existência de precedente no mesmo sentido envolvendo idênticas situação e partes.

A reforma do aresto recorrido implica necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, esbarrando no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A presente irresignação recursal restringiu-se à natureza jurídica da transmissão da propriedade dos títulos e à regularidade inicial da compra e venda objeto dos títulos extrajudiciais.

Entretanto, não houve impugnação sobre a citada devolução e respectivos meios probatórios - nota fiscal e instrumento de recompra de títulos, além do julgado envolvendo idênticas situação e partes.

Assim, ausente impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo TJSP, incide a Súmula 283 do STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.939.596/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE MÚTUO E ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE PACTO COMISSÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão proferida pelo Tribunal de origem padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ao enfrentar as teses relativas

à nulidade do negócio jurídico e à configuração de pacto comissório.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reexaminar o acervo fático-probatório e interpretar as cláusulas dos contratos de mútuo e da escritura pública de dação em pagamento, com o objetivo de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de pacto comissório, à luz das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara, suficiente e coerente as questões relevantes suscitadas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

5. A pretensão de rediscutir a existência de pacto comissório demanda a interpretação das cláusulas do contrato de mútuo e da escritura pública de dação em pagamento, bem como o revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas na via especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O recurso especial não se presta ao rejugamento do contexto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, tendo função uniformizadora restrita à interpretação do direito federal, o que impede a revisão das premissas fáticas adotadas quanto à caracterização do pacto comissório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.180.411/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu nos seguintes termos a respeito do *quantum* indenizatório (fls. 486-487):

Na hipótese vertente, com os elementos de provas coligidos, cabível a redução do valor indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia adequada ao ressarcimento do abalo moral do requerente, uma vez que o caso envolve apenas cobrança indevida de valor, sem inscrição negativa ou efetivo protesto de título. Além disso, a referida importância atende ao caráter pedagógico e punitivo da medida, independentemente da multiplicidade de réus que figuram no polo passivo.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, esse deve incidir a partir do evento danoso, ou seja, a partir da primeira cobrança indevida, ocorrida comprovadamente na data de 05/03/2014 (evento 3, PROCJUDIC1), uma vez que não há relação contratual entre as partes, nos termos da súmula 54 do STJ.

Por fim, mostra-se inadequado o critério de fixação da verba honorária sucumbencial com base no valor da condenação. Isso porque o proveito econômico obtido engloba tanto o valor da dívida declarada inexistente quanto o valor fixado a título de danos morais.

Assim, a verba honorária deve ser fixada sobre o proveito econômico obtido e não somente sobre a condenação.

[...]

Do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao apelo da ré para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e dar parcial provimento ao apelo do autor para determinar a incidência dos juros de mora da indenização por dano moral a partir da data do evento danoso (05/03/2014) e determinar a fixação dos honorários de sucumbência em 15% sobre o proveito econômico obtido em favor do procurador do requerente.

É cediço que a intervenção desta Corte para a modificação do *quantum* indenizatório somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exorbitante. Esta, porém, não é a hipótese dos autos.

Diante disso, uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Desse modo, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria um inevitável reexame da matéria fático-probatória, hipótese vedada por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE LAUDO LABORATORIAL (ANGIOTOMOGRAFIA). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IRRISORIEDADE. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamentação adequada e

suficiente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o julgado decide de modo contrário aos interesses da parte.

2. A reapreciação do montante indenizatório fixado a título de danos morais, bem como o reconhecimento do dano moral reflexo, quando desnecessário o reexame de fatos e provas, é permitida ao Superior Tribunal de Justiça somente em hipóteses excepcionais, nas quais o valor seja manifestamente irrisório ou exorbitante. Todavia, a revisão pretendida exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para fins de reavaliação da gravidade do dano e do nexo de causalidade para além do que já foi definido pela instância ordinária, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A pretensão de reexame da proporcionalidade da distribuição dos ônus sucumbenciais, especialmente quanto à atribuição dos honorários periciais por alegada ausência de utilidade da prova ao seu pedido autônomo, implica necessariamente o reexame do conjunto probatório e da utilidade da perícia para o deslinde da controvérsia, vedado nesta sede recursal, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(AREsp n. 3.016.157/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS, EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos interpostos por CCD Transporte Coletivo S.A. e pelo Espólio de Divalina Bittencourt Rolim contra decisões que inadmitiram recursos especiais em ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente em transporte coletivo. A parte recorrente buscava discutir (i) a aplicação dos arts. 884 e 944 do Código Civil; (ii) o valor arbitrado a título de indenização; e (iii) o termo inicial dos juros moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve prequestionamento dos art. 884 do CC, para permitir o exame da matéria em recurso especial; (ii) estabelecer se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando não indicado o dispositivo legal cuja interpretação teria sido divergente; (iii) determinar se é cabível a revisão do quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial exige o prévio debate, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais tidos como violados.

Ausente esse requisito, aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88 pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual haveria divergência interpretativa. Sua ausência atrai a incidência da Súmula 284/STF .

5. A fixação do quantum indenizatório por dano moral somente pode ser revista quando arbitrado em valores irrisórios ou exorbitantes.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, vedando o reexame.

6. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a indenização em R\$ 5.000,00 diante das circunstâncias do acidente, valor considerado adequado e razoável, não configurando desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.762.198/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.767 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477341-3

Número de Origem:
50118268020178210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ JARDIM PEREIRA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
AGRAVADO : ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO EIRELI
ADVOGADO : EDGAR BORN JÚNIOR - RS050454
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA
SS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TABORDA GOMES - PR066878
AGRAVADO : ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA SENA - MG074600
AGRAVADO : C&A MODAS S.A.
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA - DF019765

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ JARDIM PEREIRA
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
AGRAVADO : ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO EIRELI
ADVOGADO : EDGAR BORN JÚNIOR - RS050454
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA
SS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO TABORDA GOMES - PR066878
AGRAVADO : ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA SENA - MG074600
AGRAVADO : C&A MODAS S.A.
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO : N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA - DF019765

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026